

Sujeitos de direitos despersonalizados: legitimação

Manoel Severo Neto

Em muitas situações, o sujeito de direito não tem personalidade, mas tem legitimidade originária ou incidental, para atuar na qualidade de parte em um dos pólos da relação jurídica processual.

Não diríamos que a personalidade seria um instituto moribundo, mas a doutrina tem desenvolvido belas construções que o têm salvado de uma situação agonizante¹. A teoria da personalidade não satisfaz, pelo menos no aspecto processual, a uma série de situações em que o sujeito de direito não tem personalidade, mas tem legitimidade originária ou incidental para atuar na qualidade de parte.

Tradicionalmente para ser sujeito de direito e parte no processo, é necessário ter personalidade, seja pessoa física ou jurídica. O Código de Processo Civil (art. 12) permite acionar

¹ Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de SOUSA. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, *passim*; Elimar SZANIAWSKI. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, *passim*; Luis A. Carvalho FERNANDES. *Teoria Geral do Direito Civil*. Associação da Faculdade de Direito de Lisboa, 1983, v. 1, t. 1, p. 155-168 e 205-220; C. Massimo BIANCA. *Diritto Civile*. Milano: Giuffré, 1990, p. 141 e segs.; Guido ALPA. *Instituzioni di Diritto Privato*. Torino: Utet, 1997, p. 256 e segs.; Orlando GOMES. *Introdução do Direito Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 161 e segs.; Carlos Alberto da MOTA PINTO. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992, p. 84-88 e 199-212. Luis Escobar de la SERNA. *Lecciones de Introduccion a las Ciencias Juridicas*. Madrid: Dykinson, 1992, p. 135-138 e 150-172; Karl LARENZ. *Derecho Civil*. Parte General. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978, p 155 e segs.

contra entes despersonalizados ou patrimônios independentes, também denominados de patrimônios de afetação², tais como: a massa falida, a herança jacente, o espólio, a sociedade sem personalidade jurídica, o condomínio. Quando o sujeito de direito se trata de entes despersonalizados e patrimônios de afetação, eles não possuem personalidade jurídica, mas têm legitimidade para atuar no processo, quer na qualidade de parte originária ou incidental.

Noticia JORGE FABREGA que a esse fenômeno a doutrina tem denominado de “quiebra de la teoría de la personalidad jurídica”, para, em seguida, defender que, nesses casos, existe “una ‘personalidad jurídica **aparente**’, a los efectos de actuar en el proceso, a sociedades irregulares y uniones sin personalidad jurídica”³.

O artigo 584, do Código Judicial do Panamá, que permite “las uniones, asociaciones o comités cuando no tengan personalidad jurídica, pueden ser demandadas con intervención de las personas que la representen”, ao qual se referiu JORGE FABREGA, não justifica o entendimento do mestre nominado da existência de pessoa jurídica **aparente**⁴, porque, nesses casos, o que se dá é a legitimação do ente despersonalizado para atuar na qualidade de parte.

As sociedades (de fato ou irregular) que não foram constituídas formalmente nem tiveram seus atos constitutivos levados para registro e arquivamento junto ao órgão competente carentes são de personalidade jurídica, porém o nosso direito ma-

² Jorge FABREGA. Demandas contra Sociedades Irregulares y contra Uniones sin Personalidad Jurídica. *Revista de Proceso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 52:115, 1988.

³ Jorge FABREGA. Demandas contra Sociedades Irregulares y contra Uniones sin Personalidad Jurídica. *Revista de Proceso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 52:115, 1988.

⁴ Jorge FABREGA. Demandas contra Sociedades Irregulares y contra Uniones sin Personalidad Jurídica. *Revista de Proceso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 52:117, 1988.

terial e instrumental (Cód. Proc. Civil, art. 12; Cód. Civil., arts. 986-996) lhes atribui a qualidade de parte originária ou incidental para atuar no processo, quer dizer, mesmo não sendo detentoras de personalidade, têm legitimidade para figurar em um dos pólos da relação jurídica processual.

Informa ALMAGRO NOSETE que os entes despersonalizados, em algumas situações, têm personalidade, a fim de se evitar prejuízo a terceiros. Enfatiza, ainda, que, com o desenvolvimento da jurisprudência, seria possível “sentar las bases para la constitución de un concepto de persona jurídica **aparente** a efectos procesales”⁵.

O equívoco salta aos olhos até mesmo daqueles menos versados em matéria jurídica: em primeiro lugar, porque quem não tem personalidade não pode ser considerado como possuidor desse instituto; em segundo lugar, porque inexistente a figura da pessoa jurídica aparente ou simulada: “Ou se é pessoa, ou não se é”⁶. O Poder Judiciário não pode utilizar de disfarce para fantasiar que existe uma personalidade de fachada. Se o ente não tem personalidade, não se pode fingir que ele seja possuidor dela. A ausência de personalidade não impede e nem é obstáculo para que os entes despersonalizados sejam sujeitos de direito ou integrem um dos pólos da relação jurídica processual.

⁵ José Almagro NOSETE. *Derecho Procesal*. Madrid: Editorial Trivium, v. 1, t. 1, p. 393.

⁶ Luis A. Carvalho FERNANDES. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa: Edição da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1983, v. 1, t. 2, p. 523. Idêntica posição se verifica em artigo da lavra de JORGE LAGARMILIA, na qual enfatiza a distinção entre os atos destinados à constituição da sociedade dos atos próprios do objeto social. São atos distintos, diz o nominado: “entendemos y repetimos que una cosa la actuación de los que realizan un contrato para hacer una sociedad que adquirió personería jurídica cuando cumple con todos los requisitos legales y otra darle validez a los actos que sean propios del objeto social (La Legitimación Procesal de las Sociedades Comerciales. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 39: 250-261, 1985.

Para que um ente seja sujeito de direito, basta que tenha legitimidade para atuar no negócio ou no ato jurídico que se trata de regular.

Nos casos em que o sujeito de direito é um ente despersonalizado, é bastante a legitimidade para o mesmo atuar na qualidade de parte. A carência de personalidade não significa que o ente despersonalizado esteja impedido de ser parte originária ou incidental no processo. Para ser parte e atuar como tal, basta ter legitimidade.

Os entes despersonalizados, como as sociedades de fato ou irregular, não têm personalidade jurídica, mas têm legitimidade para demandar e ser demandada, consoante o preceito inscrito no artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil, observadas ainda as disposições dos artigos 986-996, do Código Civil. Quer dizer, independentemente de apresentação do instrumento de constitutividade, a sociedade tem legitimidade para figurar como parte na relação jurídica que se processa. Se existe sociedade de fato ou irregular, nos moldes do artigo 986, do Código Civil, conclui-se que a mesma não tem personalidade, nem poderia ter, porém encontra-se legitimada para atuar na qualidade de parte, porque o ato ou o negócio jurídico litigioso está afeto à sua esfera jurídica.

Para explicar a condição de sujeito de direito, procurou-se atribuir à massa falida uma espécie de personalidade jurídica **natural**⁷. A massa não é detentora de personalidade jurídica ou natural; tem ela, isto sim, legitimidade para ser sujeito de direito no plano substancial, quando o síndico, por exemplo,

⁷ Com arrimo em construção doutrinária do Prof. ÁLVARO VILAÇA AZEVEDO, enfatiza PAULO FERNANDO DE TOLEDO que “verifica-se, em relação às pessoas jurídicas, antes mesmo do registro, uma espécie de personalidade, a que se poderia chamar de **natural**. Esta **personalidade natural**, é que explicaria o reconhecimento da possibilidade de exercício de direitos e deveres por parte da sociedade irregular ou de fato”. (Paulo Fernando Campos

resolve executar (cumprir) os contratos bilaterais, se achar conveniente para a massa, nos termos do artigo 43, da Lei Falimentar. Como a falência não resolve de *pleno jure* os contratos bilaterais, tem-se que a massa falida é sujeito de direito na relação jurídica de direito material⁸. No plano processual, dúvida inexistente de que a massa tem legitimidade para figurar na qualidade de parte (arts. 7º, § 3º; 63, XVI, do Decreto-Lei 7.661, c/c o artigo 12, III, do Cód. Proc. Civil).

A doutrina tem relutado em admitir que entes despersonalizados figurem na qualidade de parte, seja no plano substancial, seja no processual. Em razão dessa posição negativa, procura-se atribuir personalidade àqueles sujeitos de direito sem personalidade jurídica, para atuarem, na qualidade de parte, em uma determinada relação jurídica de direito material ou instrumental.

Para explicar a qualidade de parte dos entes despersonalizados, a doutrina e a legislação tem procurado atribuir ao fenômeno uma espécie de **personalidade judiciária**⁹. Em nosso direito, por exemplo, as “pessoas jurídicas e físicas têm capacidade de ser parte, mesmo sem personalidade jurídica,

Salles de TOLEDO. Da Personificação da Massa Falida. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 78:48, 1990.

⁸ Paulo Fernando Campos Salles de TOLEDO. Da Personificação da Massa Falida. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 78:49-50, 1990.

⁹ Fernando Luso SOARES. *Direito Processual Civil*. Coimbra: Almedina, 1980, p. 154-155. Luis A. Carvalho FERNANDES noticia que a legislação instrumental portuguesa e outros diplomas avulsos consagram a personalidade judiciária. O Prof. nominado menciona várias situações em que a personalidade judiciária é atribuída a entes destituídos de personalidade jurídica (*Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1983, v. 1, t. 2, p. 493-510). Sobre o assunto, manifesta-se Aloísio Amaro LIMA. Personalidade Jurídica e Capacidade Processual das Câmaras Municipais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 38:304, 1985; Hely Lopes MEIRELLES. *Mandado de*

como também as massas à espera de sujeitos. Cite-se, *ad exemplum*: as sociedades de fato, a massa falida, o espólio, a herança jacente, o condomínio, o nascituro. Todos têm capacidade de ser parte, têm **personalidade judiciária**, mas não têm personalidade jurídica”¹⁰.

A construção jurídica dos institutos denominados de personalidade aparente, natural ou judiciária é um desespero doutrinário em busca de uma solução para resolver determinadas situações em que o sujeito de direito despersonalizado assume a qualidade de parte substancial ou processual. Os entes despersonalizados atuam como parte no plano material ou instrumental, porque têm legitimidade para integrar o negócio ou o ato jurídico objeto de regulamentação.

Não se deve confundir personalidade com legitimidade,

Segurança. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 17. No *Código de Processo Civil* de Portugal, encontra-se dogmatizado o denominado instituto da **personalidade judiciária**. Dispõe o artigo 5º: “1 – a personalidade judiciária consiste na susceptibilidade de ser parte. 2 – Quem tiver personalidade jurídica tem igualmente personalidade judiciária”. O artigo 6º do referido Estatuto Processual trata da extensão da personalidade judiciária nestes termos: “tem ainda **personalidade judiciária**: a) a herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado; b) as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; c) as sociedades civis; d) as sociedades comerciais, até à data do registro definitivo do contrato pelo qual se constituem, nos termos do artigo 5º do Código das Sociedades Comerciais; e) o condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador; f) os navios, nos casos previstos em legislação especial”.

¹⁰ Aloísio Amaro LIMA. Personalidade Jurídica e Capacidade Processual das Câmaras Municipais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 38:304, 1985. Sobre os entes despersonalizados, diz Cândido Rangel DINAMARCO que o problema não é de “capacidade de ser parte, mas, em espécie, em cada caso concreto, da **legitimidade**, ou seja, da **aptidão** para ser parte”. (As Partes do Mandado de Segurança. Impetrante. Impetrado. Personalidade Jurídica e Personalidade Judiciária. Assistente Simples e

porque cada um desses institutos se apresenta com características conceituais individuadas. Se a personalidade é objeto do direito, a legitimidade é pressuposto de validade do negócio ou do ato jurídico.

Repare-se que a personalidade não fora incluída entre aqueles elementos exigidos pelo artigo 104, do Código Civil, para validade do negócio jurídico, como também não o fora a legitimidade. Para o negócio ou o ato jurídico ser válido, é necessário o concurso de quatro elementos: capacidade, legitimidade, licitude do objeto e forma prescrita e não proibida em lei.

Para a validade do ato ou do negócio jurídico, nossa lei material e instrumental não exige que o sujeito de direito tenha personalidade. Esta não é requisito subjetivo de validade do ato ou do negócio, o que implica dizer que os requisitos subjetivos estão restritos somente à capacidade e legitimidade, pois, além deles, o nosso ordenamento não exige nenhuma qualidade subjetiva do agente para realização do ato ou do negócio jurídico.

Em determinadas situações, em que pese o sujeito de direito ser um ente despersonalizado, o mesmo não está impedido de praticar determinado ato e figurar na qualidade de parte em dada relação jurídica de direito material ou instrumental. Dito sujeito de direito não tem personalidade, mas, por se encontrar posicionado em determinada situação, tem legitimidade para atuar na qualidade de parte no negócio jurídico ou ato que se trata de regulamentar.

O sujeito de direito pode sofrer algumas limitações prescritas no ordenamento jurídico, não por ser despersonalizado ou personalizado, mas porque legalmente não está legitimado para realizar determinado ato ou negócio jurídico. Nos casos de limitações à atividade do sujeito para a prática de certos atos, não se deve interpretar como ausência de personalidade, mas por carência de legitimação.

Relativamente ao direito substancial, temos várias situações

em que o sujeito de direito não tem personalidade, mas tem legitimidade para integrar uma determinada relação jurídica. Assim acontece com o condomínio, que não tem personalidade, porém é detentor de legitimidade, no plano processual e substancial. Quanto ao direito material, o condomínio tem legitimidade para, *ad exemplum*, contratar empregados, ser titular de conta corrente e contrair obrigações. Outro caso de legitimidade de ente despersonalizado tem-se com a falência, a qual não resolve os contratos bilaterais (Decreto-Lei 7.661, art. 43), hipótese em que, mesmo não sendo possuidora de personalidade, a massa falida têm legitimidade para continuar integrando a relação jurídica substancial de execução (cumprimento) dos contratos.

As sociedades irregulares não têm personalidade, mas são possuidoras de legitimidade para, no plano substancial, integrar relações jurídicas envolvendo contratos bancários, comerciais e trabalhistas. Relativamente à posição de alguns órgãos e entidades públicas, tais como câmaras municipais, assembléias legislativas, tribunais de contas, tribunais de justiça, tribunais regionais federais e do trabalho, não têm personalidade jurídica, mas ninguém pode negar que possuem legitimidade para figurar como sujeitos de direito em diversas relações jurídicas de direito material.

O nascituro, por exemplo, não tem personalidade, mas tem legitimidade para figurar em relação jurídica de direito material em caso de doação¹¹. As situações são as mais diversas possíveis. Não se pode negar, por exemplo, que uma comissão constituída pelos concluintes de um determinado curso, mesmo carente de personalidade, não tenha legitimidade para celebrar contrato com um clube

Litisconsórcio. Litisconsorte. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 19:210, 1980).

¹¹ O artigo 542, do Código Civil, estabelece que “a doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. Carvalho SANTOS não atentou para o instituto da legitimidade, a ele se referiu como se fosse a capacidade. Sobre a possibilidade de o nascituro ser sujeito de direito e ter legitimidade para figurar na qualidade de parte na relação jurídica de doa-

e um conjunto musical, para realização do baile de sua formatura.

A Igreja é uma entidade que detém uma personalidade jurídica duvidosa, mas tem legitimidade para ser sujeito de direito em relações jurídicas de direito material. Controvertidos são os termos do Decreto 119-A, de 07.01.1890¹², que atribui personalidade jurídica à Igreja. Sobre o assunto, o Prof. LUÍS COSTA se manifestou no sentido de que foi atribuída “a personalidade jurídica da Igreja, não por um critério **constitutivo**, mas apenas **declaratório**”¹³.

ção, enfatiza que, “embora não lhe reconheça personalidade, deveria, sem dúvida, tal como fez no texto supra, considerá-lo **capaz** de receber doação” (José Manuel de Carvalho SANTOS. *Código Civil Brasileiro Interpretado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. 16, p. 860).

¹² O Decreto 119-A, de 07.01.1890, “proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da nação, decreta: Art. 1º - é proibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões filosóficas ou religiosas. Art. 2º - A todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos atos particulares ou públicos, que interessem o exercício deste decreto. Art. 3º - A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos atos individuais, senão também as **igrejas, associações e institutos** em que se acharem agremiados; **cabendo a todos o pleno direito de se constituírem** e viverem coletivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder público. Art. 4º - Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º - **a todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem**, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres atuais, bem como dos seus edifícios de culto. Art. 6º - O Governo Federal continua a prover à cônica, sustentação dos atuais serventuários

Fazendo uma ilação do artigo 5º, do Decreto 119-A, de 07.01.1890, entende LUÍS COSTA que as dioceses como uma projeção da Igreja constituem uma pessoa jurídica de direito eclesiástico, *sui generis*, que dispensa o registro dos estatutos no livro das pessoas jurídicas.

Enfatiza ainda o eminente Professor que o documento instituidor de uma diocese é a Bula Pontifícia, previsto no Código de Direito Canônico, por isso não é preciso que sejam constituídos estatutos de uma diocese para levá-los a registro, porque o ato que institui essa entidade de governo eclesiástico, repita-se, é a Bula Pontifícia, cujo registro é feito perante a chancelaria da Cúria Romana, e as autoridades constituídas aceitam uma escritura de declaração que o bispo faz em cartório, na qual se expõe, abreviadamente, o conteúdo da bula instituidora, satisfazendo, inclusive, aos órgãos da administração pública, bancos e estabelecimentos comerciais¹⁴.

As dioceses não têm personalidade jurídica como se imagina que seja; tem elas, isto sim, legitimidade para atuar como sujeito de direito, nos planos substancial e processual. Para que um ente atue na qualidade de parte, não é preciso que seja dotado de per-

do culto católico e subvencionará por um ano as cadeiras dos seminários; ficando livre a cada Estado o arbítrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Governo Provisório, 7 de janeiro de 1890, 2º da República – Manoel Deodoro da Fonseca, Aristides da Silveira Lobo, Ruy Barbosa, Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Eduardo Wandenkolk, M. Ferraz de Campos Salles, Demétrio Nunes Ribeiro, Q. Bocaiúva”. O referido Decreto 119-A, de 07.01.1890, fora transcrito por Waldir Luís COSTA. *Personalidade Jurídica das Dioceses. Revista de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9:74, 1979.

¹³ Waldir Luís COSTA. *Personalidade Jurídica das Dioceses. Revista de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9:76, 1979.

¹⁴ Waldir Luís COSTA. *Personalidade Jurídica das Dioceses. Revista de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9:74-77, 1979.

sonalidade; a legitimidade é o suficiente. Verifica-se que a personalidade não é uma qualidade imprescindível para ser sujeito de direito; ela, por si só, não basta para a pessoa integrar uma determinada relação jurídica, seja ela de direito material ou processual. Falta-lhe outra qualidade, ou requisito, que é a legitimidade, a qual está vinculada a uma determinada posição ou idoneidade que o sujeito de direito ocupa ou deve ocupar no negócio ou ato jurídico afeto à sua esfera jurídica que se trata de acertar.

No plano do direito instrumental, a doutrina e a legislação têm avançado no sentido de conceder a qualidade de parte a entes despersonalizados. O artigo 12, do Código de Processo Civil, confere legitimidade a determinados entes que não têm personalidade jurídica. *Verbis*: “Serão representados em juízo, **ativa e passivamente**: I-II - ...omissis...; III – a massa falida, pelo síndico; IV – a herança jacente ou vacante, por seu curador; V – o espólio, pelo inventariante; VI - ...omissis...; VII – as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - ...omissis...; IX – o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico. § 1º ...omissis...; § 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição”.

A enumeração do diploma processual retrocitado não é *numerus clausus*, porque não outorga legitimidade a outros entes despersonalizados e que, em muitas situações, atuam na qualidade de parte no processo. É o que se dá, *verbi gratia*, com as mesas dos legislativos, fundos financeiros, presidências de comissões autônomas, superintendências de serviços, presidências de tribunais, chefias dos executivos e do Ministério Público¹⁵, porque nem todos os entes necessitam ter personalidade jurídica para serem partes no processo. Só o fato de os entes retroindicados não terem personalidade jurídica, não implica a falta de legitimidade¹⁶.

Atente-se para o fato de que, no direito processual, a

legitimidade de parte não se limita aos entes personalizados ou despersonalizados elencados na legislação (Cód. Proc. Civil, art. 12). Outras situações existem em que, por ilação, é possível outorgar a qualidade de parte a outros entes, também despersonalizados, “porque, en efecto, la vida diaria há revelado una realidad, a saber: que con frecuencia sociedades irregulares o uniones sin personalidad jurídica actúan y poseen bienes y asumen obligaciones, tales como **comités organizadores, clubes, colectas públicas, comités organizadores de homenajes o de otros actos, congregaciones no reconocidas, rifas, sociedades de graduandos, grupos** que, com uno u outro fin, recaudan sumas de dinero”¹⁷.

A falta de personalidade, *exempli gratia*, das sociedades irregulares dá ensejo a muitas conseqüências no plano processual, envolvendo a responsabilidade solidária dos sócios pelos atos executados em nome da sociedade (Cód. Civil, art. 988-990). Entende NOSETE que, nessa hipótese, é possível fazer uma ilação para conceder a qualidade de parte às “asociaciones u organizaciones de hecho o grupos de personas unidas para la realización de un fin, más o menos duradero circunstancial, llamadas ‘**uniones sin personalidad**’ (comisiones organizadoras de fes-

¹⁵ Hely Lopes MEIRELLES. *Mandado de Segurança*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 16-17.

¹⁶ Aloísio Amaro LIMA. Personalidade Jurídica e Capacidade Processual das Câmaras Municipais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 38:304, 1985; Sérgio RIZZE. Da Legitimação Passiva da Câmara Municipal, em Mandado de Segurança cujo Objeto Constitui-se em Ato da Comissão Processante, Consistente na Cassação do Prefeito – da Contagem do Prazo para Apresentação da Defesa Prévia (Art. 5º, III, do Dec.-Lei 201/67 – Termo Inicial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 56:165-166, 1989.

¹⁷ Jorge FABREGA. Demandas contra Sociedades Irregulares y contra Uniones sin Personalidad Jurídica. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 52:115-116, 1988.

tejos, colectas públicas, suscripciones, clubes para sorteos de determinados objetos) en cuyo interés común se pueden haber formalizado actos jurídicos de los que nazcan responsabilidades”¹⁸.

Por outro lado, parece existir um equívoco quando se fala em capacidade de direito e obrigações das pessoas jurídicas ou entes despersonalizados. Estes não têm capacidade; tem, isto sim, legitimidade para atuar na qualidade de parte, substancial ou processual. Capacidade não é sinônimo de personalidade. Quem assim pensa doutrina em equívoco¹⁹, porque a personalidade “consiste numa mera qualidade atribuída a certas entidades. Nesse sentido pode-se dizer que se trata de um conceito **qualitativo**, o que implica, por outro lado, ser um conceito que não admite graus: ou se tem a qualidade de pessoa jurídica ou não se tem. Facilmente se compreende que é um absurdo falar-se em ser mais pessoa ou menos pessoa”²⁰. No tocante à capacidade, a mesma envolve uma noção de tipo – **quantitativo**, o que implica uma idéia de medida: medida de direitos e vinculações de uma pessoa, que pode ser titular e que pode estar adstrita, e a medida dos direitos e vinculações que uma pessoa pode exercer e cumprir por si, pessoal e livremente²¹.

Vê-se, portanto, que a personalidade é diversa da legitimidade. São institutos que não possuem o mesmo conteúdo. A personalidade, do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), significa a individualidade, particularidade e singularidade atribu-

¹⁸ José Almagro NOSETE. *Derecho Procesal*. Madrid: Trivium, 1995, v. 1, t. 1, p. 394. Iso Chaitz SCHERKERKEWITZ lembra também a capacidade processual dos **comités, das mesas das casas legislativas, do ministério público, dos fundos financeiros e dos tribunais de contas**. (Capacidade Processual dos Entes Despersonalizados. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 56:202-207, 1989).

¹⁹ Luis Escobar de La SERNA. *Lecciones de Introduccion a Las Ciencias Jurídicas*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 1992, p. 138.

²⁰ Luis A. Carvalho FERNANDES. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa: Edição da Associação Academica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1983, v. 1, t. 1, p. 121.

ída às pessoas físicas e jurídicas e “traduz precisamente uma aptidão para ser titular autônomo de relações jurídicas”²².

Personalidade é a qualidade de pessoa e está jungida a um ente individual ou coletivo, individualizando-o, assegurando-lhe existência própria para ser sujeito de direito e obrigações. Para MANUEL DE ANDRADE, “sujeito de direito e pessoa em sentido jurídico são de todo a mesma coisa. Ora, a personalidade, ou subjetividade jurídica, vem a ser precisamente a qualidade de pessoa ou sujeito de direito”²³. Com apoio em FERRARA, o preclaro professor atribui à personalidade um certo conteúdo de legitimidade ao dizer que aquela “é ‘a abstracta possibilidade de receber os efeitos da ordem jurídica’; ou ainda a **idoneidade** ou aptidão para receber – para ser centro de imputação deles – efeitos jurídicos (constituição, modificação ou extinção de relações jurídicas). Assim definida a personalidade ou subjetividade jurídica, verifica-se que ela constitui ‘o fundamento e a pré-condição de todo o direito e é um *status*’”²⁴.

Para o ente despersonalizado atuar na qualidade de parte no processo, não é necessário que ele seja dotado de personalidade, seja ela **aparente, natural** ou **judiciária**. A ausência de personalidade não funciona como requisito para se atribuir a qualidade de parte a um sujeito de direito. A personalidade não é “em si mesma um direito. É uma qualidade, uma posição fundamental do ho-

²¹ Luis A. Carvalho FERNANDES. *Teoria Geral do Direito Civil*. Lisboa: Edição da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1983, v. 1, t. 1, p. 122-123.

²² Carlos Alberto da MOTA PINTO. *Teoria Geral do Direito Civil*. 3. ed. atual. Coimbra: Ed. Coimbra, 1992, p. 191.

²³ Manuel A. Domingues de ANDRADE. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1992, v. 1, p. 30.

²⁴ Manuel A. Domingues de ANDRADE. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. Coimbra: Almedina, 1992, v. 1, p. 30.

mem perante a ‘ordem jurídica’, que esta expressamente reconhece”²⁵. A personalidade não é um direito; ela é um objeto do direito²⁶.

Enquanto a personalidade é um objeto do direito, a legitimidade não é um direito nem um objeto de direito. Esta é um requisito ou pressuposto de validade do ato ou do negócio jurídico que se trata de acertar, quer dizer, a legitimidade é uma relação particular entre o sujeito de direito (personalizado ou despersonalizado) e o objeto do negócio ou do ato jurídico que se pretende regulamentar.

²⁵ Luis Cabral de MONCADA. *Lições de Direito Civil*. 4. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1995, p. 250.

²⁶ Em saboroso artigo, sob o título de “Direito Subjetivo I”, Goffredo da Silva TELLES JÚNIOR doutrina que “a personalidade é o conjunto de caracteres próprios do indivíduo que é uma pessoa. É o conjunto dos elementos distintivos, que permitem o reconhecimento desse indivíduo, primeiramente como pessoa e, depois, como uma determinada pessoa. A personalidade não é um direito. Mas objeto de direito. É um bem, no sentido jurídico. É o primeiro bem da pessoa, porque é o seu modo de ser. É o seu primeiro bem, porque é o que primeiro pertence a sua pessoa; o bem que lhe pertence antes que outros bens lhe pertençam. É o primeiro patrimônio da pessoa. É o bem que lhe pertence como primeira utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja o que é e para continuar sendo o que é; (...). Pertence-lhe como primeira utilidade, também, porque é, o que lhe serve de primeiro critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. Estes outros bens já não são os primeiros, já não são bens constitutivos da personalidade. São bens que se acrescentam ao primeiro. A coletividade, por meio do direito objetivo, autoriza a pessoa a defender a sua personalidade, exatamente como a autoriza a defender seus demais bens. (...). Os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é estritamente próprio. (...). Todo ser é ele próprio, sob pena de não ser o que é. O próprio de um ser é o que determina que ele seja o que efetivamente é. (...). Nada é mais próprio de um ser do que ele próprio. Neste sentido é o que foi dito que o ser é propriedade do ser. A primeira propriedade de um ser é o seu ser próprio. Sem essa propriedade, ela deixa de ser o que é. Evidentemente, que o termo propriedade não tem aqui nenhuma conotação jurídica. Ele designa, apenas, o que é necessário num ser, e é exclusivo dele,

Não é no campo da personalidade, em sentido restrito, que se poderá estudar a legitimidade de parte no processo. Também não deverá se cogitar de um problema de capacidade, porque, além desse requisito subjetivo, o direito objetivo exige que o sujeito de direito (personalizado ou despersonalizado) deva se encontrar em uma posição idônea diante do objeto, a fim de que o ato jurídico seja válido e eficaz.

Se o sujeito de direito está impedido de adquirir determinado bem ou de figurar na qualidade de parte de uma determinada relação jurídica de direito material ou processual, essa proibição não diminui a sua personalidade, porque a vedação prevista em lei se limita à capacidade e legitimidade, cujo objetivo é no sentido de que a relação jurídica, constituída sem observância a esses dois requisitos subjetivos, não seja válida nem eficaz.

ou necessário numa espécie de seres, e é exclusivo dela. (...). O direito da personalidade não é o direito sobre o 'próprio', não é o direito de ter o 'próprio'. O próprio é propriedade, por definição, por natureza, sem necessidade de qualquer fundamentação jurídica. A faculdade de falar, p. ex., é própria do homem, é uma de suas propriedades, independente de disposições do direito. Em que consistem, então, os direitos de personalidade? Consistem, como já foi dito, no direito de defender o próprio, e não no direito de ter o próprio. Ter o próprio (no sentido com que o termo próprio está sendo aqui empregado) não é permissão: é ser, é existir. Por exemplo, são direitos da personalidade os direitos de defender a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a intimidade, a reputação, a honra, a autoria. Note-se que, embora os direitos da personalidade sejam direitos de defender, eles não são direitos de defender direitos. Não são direitos subjetivos de segundo grau (...), porque os bens defendidos pelos direitos da personalidade não são direitos, não são permissões. São os modos de ser próprios do ser humano. São o ser humano, nas qualidades ou formas que lhe são mais próprias. Os direitos da personalidade são direitos subjetivos do primeiro grau, direitos comuns da existência, porque são simples permissões, dadas a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta, sem mediação de normas jurídicas: o bem de existir como pessoa. O bem de ser indivíduo racional e autônomo". (*Direito Subjetivo I. Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 28:315-316, 1977).